



Número: **0603849-48.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **13/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por GERSON LUIS DA SIQUEIRA, CPF: 485.891.019-91, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Social Cristão - PSC.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 GERSON LUIS DA SIQUEIRA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)		
GERSON LUIS DA SIQUEIRA (REQUERENTE)		
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
29091 66	22/04/2019 21:30	<u>Acórdão</u>
Tipo		
Acórdão		



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603849-48.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 GERSON LUIS DA SIQUEIRA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: GERSON LUIS DA SIQUEIRA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 54.627

**EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 –
CANDIDATO – OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS –
INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA NOS TERMOS DO
ARTIGO 52 DA RESOLUÇÃO TSE 23.553 – CONTAS JULGADAS NÃO
PRESTADAS - ARTIGO 77, IV, “a” DA RESOLUÇÃO TSE 23.553.**

1. São consideradas não prestadas as contas quando não apresentadas no prazo de 03 (três) dias a contar da intimação específica prevista no artigos 52, §6º e 77, IV, “a” da Resolução-TSE nº 23.553/2017.
2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017).
3. Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, Por maioria de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 22/04/2019 21:30:22

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042214404876300000002818942>

Número do documento: 19042214404876300000002818942

Num. 2909166 - Pág. 1

Curitiba, 10/04/2019

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de GERSON LUIS DA SIQUEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, relativo às eleições de 2018.

Ante a não apresentação das contas, nos termos do artigo 52, §6º, inciso IV, da Resolução 23.553/2017, o candidato foi devidamente intimado para prestá-las em 3 (três) dias, porém quedou-se inerte (id. 156166).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após primeira análise, emitiu parecer conclusivo de id. 1891866, opinando pela não prestação de contas apontando, dentre outras, a não apresentação das prestações de contas parcial e final; ausência de apresentação de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, inclusive: extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade, instrumento de mandato para constituição de advogado assinado, acompanhando o parecer, os documentos (ids. 1891916, 1891966, 1892016, 1895166 e 1895216).

O candidato foi pessoalmente intimado para se manifestar acerca das irregularidades, oportunidade na qual deixou de prestar esclarecimentos, conforme consta da certidão da Secretaria (id. 2257966).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer opinando pela não prestação das contas do candidato (id. 2291216).

É o relatório.

VOTO



O candidato GERSON LUIS DA SIQUEIRA deixou de cumprir com sua obrigação de prestar contas relativas às eleições de 2018, em desrespeito ao disposto no artigo 48 da Resolução TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória: a) nacionais; b) estaduais; c) distritais; e d) municipais.

Em virtude da omissão, o candidato foi devidamente intimado para apresentar as contas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as suas contas julgadas não prestadas, nos termos dos artigos 52, § 6º, IV e VI, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017, que assim dispõem:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

§ 6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

IV – o omissso será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

VI – permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).

Neste ponto, em que pese tenha havido a intimação pessoal do interessado (ids. 1383416 e 2205116), não houve qualquer manifestação do candidato, conforme certidões da Secretaria de ids. 1561666 e 2257966.

Dessa forma, não tendo o candidato apresentado a sua prestação de contas, apesar de devidamente intimado para tal fim, impõe-se a decisão pela não apresentação das contas.

Por oportuno, esclareço ao pares que consta, dos presentes autos, a juntada de documentos (ids. 1891916, 1891966, 1892016, 1895166 e 1895216) realizada pelo setor técnico deste e. Tribunal em atendimento aos incisos III, do § 6º do artigo 52 da Resolução, que dispõe que, não apresentadas as contas no prazo previsto no *caput*, a unidade técnica nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis.

Friso que a juntada desses documentos pelo órgão técnico não supre ou substitui a falta de apresentação das contas finais pelo candidato, servindo apenas para fins de verificação, quando possível, sobre o recebimento de recursos públicos ou de origens vedada ou não identificada.

Nesse sentido, cito recente julgamento proferido por esta Corte:

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA – ARTIGO 52 DA RESOLUÇÃO TSE 23.553 – OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ARTIGO 77, IV, “a” DA RESOLUÇÃO TSE 23.553.

São consideradas não prestadas as contas quando não apresentadas no prazo de 03 (três) dias a contar da citação específica para tanto. Artigos 52 e 77, IV, “a” da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017).

Contas julgadas não prestadas.

(TRE/PR. PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0603066-56.2018.6.16.0000 - Curitiba – PARANÁ. RELATOR DES. GILBERTO FERREIRA. JULGADO EM 11/02/2019).

Por fim, diante do voto divergente apresentado, anoto que é não prescindível que conste no mandado de intimação, expedido para cientificar o candidato acerca de parecer técnico conclusivo, a advertência específica que a falta de constituição de advogado poderá importar no julgamento das contas como não prestadas, na medida em que o conteúdo do parecer aponta, no particular, a ausência de advogado constituído nos autos e apresenta a conclusão pelo julgamento das contas como não prestadas, máxime quando o mandado foi expedido com cópia do parecer técnico.

Assim, é medida que se impõe a decisão pela não prestação das contas, nos termos do artigo 77, IV, “a” da Resolução TSE 23.553/2017, acarretando ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme artigo 83, I, da citada Resolução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de



se julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de GERSON LUIS SIQUEIRA relativas às eleições de 2018.

É o voto.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0603849-48.2018.6.16.0000

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Adoto o relatório do e. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado.

Em seu voto o e. Relator concluiu que a citação constante no Id nº 967416, aliada à intimação pessoal do prestador acerca do relatório de diligências (Id nº 2030066) atendeu ao procedimento previsto pela Resolução nº 23.553/2017 e, como não houve manifestação do prestador, transcorrendo o prazo *in albis*, votou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Com a devida vénia ao ilustre Relator, ouso divergir quanto ao julgamento das contas como não prestadas, uma vez que entendo que a intimação (Id nº 2205166) indicando a manifestação da parte quanto ao Relatório de Diligências não supre a necessidade da específica ressalva mandamental quanto à necessária presença de advogado regularmente constituído, na forma do art. 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Com efeito, o art. 101 da Resolução TSE 23.553/2017 determina que as intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato e na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos o § 4º desse artigo dispõe que o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.



Identifico que, na espécie, ocorreu nulidade processual, uma vez que a despeito da ausência de advogado nos autos, não houve intimação pessoal específica do prestador para que sanasse essa irregularidade.

Conquanto o mandado de intimação ID nº 2030066 tenha feito referência à “intimação de GERSON LUIS DA SIQUEIRA, para querendo, se manifestar acerca do contido no parecer de Id 1891866, no prazo de 03 (três) dias”, seguido de cópia do parecer Id nº 1891866, no qual constava a ausência de instrumento de mandato, a meu ver o próprio mandado de intimação deveria conter a expressa advertência da necessária presença do advogado.

Isso porque entendo, contrariamente ao e. Relator, que a ordem mandamental deve ser originária e expressa do Juízo, não se admitindo uma referência à irregularidade contida no Relatório de Diligência, que não traz em seu bojo a consequência prevista na parte final do § 4º, do art. 101, que ressalta a constituição do defensor no prazo de 03 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Em outras palavras, não constou do Mandado que o prestador deveria estar representado por advogado devidamente habilitado por instrumento de mandato, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas nos termos dos artigos 48, § 7º e 77, IV, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/207, bem como não houve advertência quanto aos efeitos da não prestação de contas previstos no art. 83, I, da mesma resolução.

Assim, tem-se que a citação ocorrida nos autos foi feita sem observância das prescrições legais e, portanto, é nula conforme dispõe o art. 280 do CPC.

Pelo exposto, ouso divergir do e. Relator quanto a não prestação de contas e voto no sentido de que seja declarada nula a intimação decorrente do despacho id. 1945466 e todos os atos subsequentes que dela dependam, nos termos do art. 281 do CPC, determinando-se a baixa dos autos em diligência para que o prestador seja novamente intimado pessoalmente, consoante estabelece o § 4º do art. 101 da Resolução TSE n. 23.553/2017, para no prazo de 03 dias constitua advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

É como voto.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - Juiz Efetivo do TRE-PR

Art. 48, § 7º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.



Art. 77, IV, § 2º: O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

Art. 83: A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Art. 280 As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603849-48.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: GERSON LUIS DA SIQUEIRA -

DECISÃO

Por maioria de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Juízes Paulo Afonso da Motta Ribeiro, que declara voto, e Jean Carlo Leeck.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Doutor Pedro Luís Sanson Corat, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE
10.04.2019.





Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 22/04/2019 21:30:22
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042214404876300000002818942>
Número do documento: 19042214404876300000002818942

Num. 2909166 - Pág. 8